



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 7074/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025

Autoria: Vereador Adriel Pajé



Ementa: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO BAIRRO CANIVETE, MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Adriel Pajé, cujo conteúdo, em suma, visa denominar avenida no Bairro Canivete, qual seja:

RUA AUGUSTO FELIZ DOS SANTOS, com as seguintes coordenadas: Ponto I - X:387089,68 Y:7862588,77 / Ponto II - X:387202,28 Y:7862611,85

A matéria foi protocolizada em 14.05.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/14.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003100330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse local da proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com o regramento disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, de modo que o Projeto de Lei Ordinária em análise é materialmente constitucional.

Destaca o autor que o presente projeto de lei visa prestar o reconhecimento à personalidade referida, o Sr. Augusto Feliz dos Santos, pela passagem marcante que o mesmo teve nesta municipalidade.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Entre outras informações, o proponente aduz que o Sr. Augusto foi um homem trabalhador - sendo conhecido por sua generosidade ao doar pães para pessoas carentes da comunidade - e pai exemplar, tendo criado seus quatorze filhos com valores de honestidade e trabalho digno.

Registre-se, outrossim, a juntada do croqui de localização (fl. 05), bem como da certidão de óbito do homenageado (fl. 06).

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras, princípios, direitos e garantias de caráter material previstos, especialmente, no art. 5º da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025**, de autoria do Vereador Adriel Pajé.

Linhares/ES, 04 de junho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003100330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **04/06/2025 15:36**

Checksum: **18525922816296B85A630593A3C52FE4FE94E252C8867B8C5D6169B097BD7C7C**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **05/06/2025 08:05**

Checksum: **DBAD470DB0A452170E3BA496076CB366CC9F8B999636F5652DD7080C35BF17C3**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **05/06/2025 10:04**

Checksum: **326A65A2E1B83EC72E6AA4C6D3559AE5DFCDE2BF85A0A27B77B7D29A6E9107FD**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003100330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.